DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4092/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4666/2013
PROTOCOLO	:	1407756
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO 5621
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 101/11
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 33.135,48

Analisa-se a Nota de Empenho nº 5621 emitida em 18 de dezembro de 2012, no valor de R$ 33.135,48 (trinta e três mil cento e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos) emitida em razão da utilização da Ata de Registro de Preços nº 101/11 para aquisição de correlatos hospitalares.

Através do Ofício nº 52/13 a Secretária de Estado de Mato Grosso do Sul, Sra. Beatriz F. Dobashi, encaminhou a documentação pertinente da nota emitida em favor de *Abbot Laboratórios do Brasil.*

O procedimento licitatório, bem como a formalização da Ata de Registro de Preços nº 101/11, já haviam sido submetidos ao crivo desta Corte de Contas, sendo que o Conselheiro relator do processo eletrônico que tramitou internamente (TC nº 3482/12) decidiu pela regularidade de ambos (DSG nº 8782/12).

Submetida à análise técnica da 5ª ICE (ANP - nº 3488/13 – f. 42) a documentação foi relatada, porém, a equipe detectou a ausência de documentos necessários à regularização do feito, motivo pelo qual sugeriu a intimação do jurisdicionado.

A intimação foi levada a termo, todavia, verifico que a solicitação da inspetoria já havia sido suprida através do Ofício nº 89/13, que antecedeu a análise.

Em reanálise (ANC nº 12966 – f. 80), a equipe técnica avaliou a documentação e entendeu que a formalização do empenho e a execução financeira estavam de acordo com a legislação pertinente, em especial a Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 8.666/93, registrando, inclusive, a tempestividade da remessa em acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o douto representante do *parquet* lançou parecer (nº 4895/15 – f. 85) no sentido de entender pela regularidade e legalidade tanto da formalização da Nota de Empenho nº 5621 quanto da sua execução financeira.

É o relatório.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à formalização do empenho e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 33.135,48) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 17,42) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme documentação acostada, a Nota de Empenho nº 2821 foi confeccionada no valor de R$ 33.135,48 (trinta e três mil cento e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos) e serviu para a aquisição de medicamentos hospitalares.

Cumpre registrar que referida nota utilizou a Ata de Registro de Preços nº 101/11, oriunda de procedimento licitatório levado a termo pela Secretaria Municipal de Saúde de Mato Grosso do Sul, cujo julgamento favorável foi realizado por esta Corte, através da DSG nº 8782/12 em sede do procedimento eletrônico TC nº 3482/12.

A Nota de Empenho nº 5621 foi devidamente publicada conforme faz prova o documento de f. 18.

Sendo assim, verifico que da documentação acostada aos autos, referente à prestação de contas da Nota de Empenho nº 5621, a execução financeira, encontra-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
NOTA DE EMPENHO Nº 5621	-	R$ 33.135,48
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 33.135,48
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 33.135,48

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do empenho realizado pela Fundação Estadual de Saúde/Secretaria Estadual de Saúde atendem às disposições legais e internas desta Corte.

São as razões que fundamentam a decisão.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012 e art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 do TCE/MS, **DECIDO,** pela *regularidade* da formalização e execução financeira Nota de Empenho nº 5621, realizada de acordo com o prescrito nos artigos 58 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64.

Publique-se.
Campo Grande, 24 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB